

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.558, DE 2014

Acrescenta artigo ao Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor a respeito do transporte de carrinho de bebê em aeronave comercial.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.558, de 2014, de autoria da Deputada Flávia Moraes. A iniciativa acrescenta dispositivo ao Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565, de 1986 – para assegurar ao passageiro que acompanha criança com idade inferior a dois anos e que não ocupe assento o direito de despachar gratuitamente um carrinho de bebê, sem que a referida peça seja incluída em sua franquia de bagagem. O equipamento chamado “bebê conforto” é equiparado, no projeto, ao carrinho de bebê.

Para a autora, a *“iniciativa tem a finalidade de transformar em direito formal do passageiro do transporte aéreo graça que hoje as companhias lhe concedem: o despacho, sem custo adicional e sem prejuízo da franquia, de carrinho de bebê ou de bebê conforto, para aquele que acompanha criança com idade inferior a dois anos”*.

A proposição foi examinada, inicialmente, pela Comissão de Defesa do Consumidor, que acatou o parecer do relator, Deputado Fabrício Oliveira, pela aprovação da matéria.

Não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A respeito da proposta em exame - incluir um carrinho de bebê na franquia de bagagem para passageiro acompanhado de criança de colo – gostaria de dizer o seguinte.

Na aviação, a maior parte das matérias de cunho técnico ou específico é remetida às regulamentações e normas técnicas, que podem ser revistas e alteradas com muito mais facilidade do que as leis, na hipótese de ser preciso adequar seus mandamentos ao mais recente conhecimento tecnocientífico. No Código Brasileiro de Aeronáutica – Lei nº 7.565/86, e em qualquer outra lei que se ocupe da matéria, não há qualquer menção a regras, requisitos, condições ou procedimentos relacionados a limite de franquia de bagagens nas aeronaves.

Outro aspecto.

As principais empresas aéreas nacionais já permitem o transporte gratuito de carrinho de bebê. Seguem informações publicadas nos sites das empresas. Na GOL, *“como bagagem despachada, é permitido um carrinho de bebê e um bebê conforto por criança como franquia extra, sem cobranças. Os demais itens são descontados da franquia de bagagem. E, ultrapassando o limite permitido, é cobrado o excesso de bagagem, de acordo com a regra do destino”*. Na TAM, *“além da franquia, pode-se levar um carrinho de bebê (desmontável, que se fecha completamente) ou uma cesta ou um bebê conforto”*. Na AZUL, *“é permitido despachar o carrinho de bebê como cortesia; o peso dele não entra na franquia de bagagem. Porém, a companhia não oferece nenhum tipo de embalagem especial. Ele deve estar bem embalado, mas essa é uma opção do cliente. O bebê conforto não pode ser transportado dentro da aeronave, pois as poltronas não estão preparadas para recebê-lo. Somente é permitido a bordo o uso de cadeirinhas específicas para aviação. Caso queira despachar os dois itens, um deles segue como cortesia e o outro na franquia de bagagem”*. Na AVIANCA, *“a criança de colo tem franquia de 10 kg. Um carrinho de bebê completamente dobrável, ou uma cesta ou*

cadeira de transportar bebê poderá ser transportada a bordo, de acordo com a disponibilidade de espaço”.

Finalmente, a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC colocou em consulta pública, em 2013, minuta de resolução que versa a respeito das condições gerais de transporte aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de bagagem. No art. 13 do documento, diz-se: “**É assegurado o transporte de um carrinho de bebê ao acompanhante de criança de até 2 anos incompletos que não ocupe assento, sem custo adicional**”. Hoje, o documento, após análise da ANAC, aguarda ser incorporado a proposta mais ampla, incluída na agenda regulatória de 2016, de se reformular as “Condições Gerais de Transporte”, atualmente disciplinadas em mais de uma resolução.

Assim, tendo em vista que as companhias já adotam a prática de transportar carrinho de bebê sem computá-lo na franquia de bagagem e que a ANAC está em vias de publicar resolução a respeito, considero não haver motivo para a aprovação de projeto de lei acerca da matéria.

O voto, portanto, é pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.558, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED
Relatora